



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

300

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

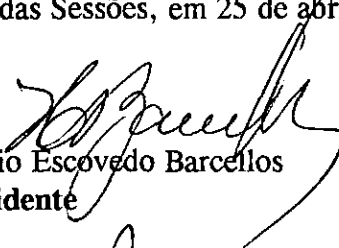
Processo nº : 10835.002060/92-71
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.660
Recurso nº : 00.047
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Interessada : Lucinette Henrique de Melo

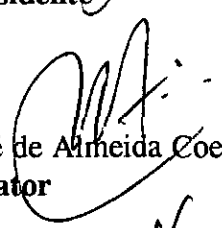
ITR - RESTITUIÇÃO - Quando há provas nos autos de que a cobrança do tributo foi indevida, e de se **negar provimento ao recurso de ofício**.

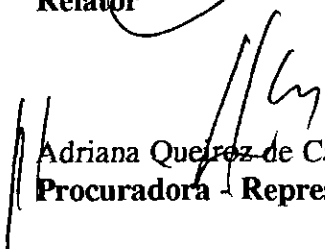
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício**.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10835.002060/92-71
Acórdão nº : 202-07.660
Recurso nº : 00.047
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

RELATÓRIO

A interessada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural-CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 71.562.089,00 correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santo Antônio", cadastrado no INCRA sob o nº 716 170 000 140 6, localizado no Município de Paranapoema - PR.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que o imóvel tem direito a redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 16/17) deferiu, parcialmente, a impugnação, determinando que se conceda o benefício da redução, obtida mediante a utilização dos dados fornecidos pela contribuinte através da declaração de ITR/92. Ainda na mesma decisão, foi interposto recurso de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo - SP.

Conforme Despacho de fls. 19, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, face o disposto na Medida Provisória nº. 367, de 29/10/93 e a orientação contida na Circular/COSIT nº. 768, de 04/11/93.

É o relatório.

302



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002060/92-71

Acórdão nº : 202-07.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso de ofício, pela sua tempestividade.

Não resta dúvida que agiu corretamente a Autoridade Fiscal em recorrer de ofício de sua decisão ao Sr. Superintendente, e este, em razão de disposição legal, reencaminhar, o presente, a este Conselho, para dentro de sua competência, examinar a matéria.

Verifico que a interessada tem razão em seu pleito, tanto isto é verdade que a Autoridade Fiscal, ciosa de suas obrigações, entendeu de dar provimento ao pedido, posto que amparada na Lei que regula a matéria.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, nego provimento ao recurso de ofício, para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO